



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROC. nº CSJT 65781-95.2010.5.90.0000**

1

**A C Ó R D ã O  
CSJT**

RECÁLCULO DE PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. JUÍZES CLASSISTAS DE SEGUNDA INSTÂNCIA. Deve-se reconhecer aos representantes classistas de segunda instância, no período compreendido entre setembro de 1994 e dezembro de 1997, o direito à percepção de diferenças remuneratórias decorrentes do recálculo da parcela autônoma de equivalência (Lei n. 8.448, de 21 de julho de 1992), em face da inclusão do auxílio-moradia, com atualização monetária, até 26/10/2000, pela UFIR e, a partir dessa data, pela aplicação do INPC/IBGE, acrescidos de juros de mora, porquanto possuíam idêntica estrutura remuneratória dos magistrados togados da segunda instância, podendo, inclusive, o referido abono ser incluído nos proventos de aposentadoria daqueles que, sob a égide da Lei n. 6.903/1981, na data de 13/10/1996, se encontravam aposentados ou que haviam adquirido o direito de se aposentar por terem implementado os requisitos exigidos por esta lei.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho Processos n. CSJT 65781-95.2010.5.90.0000 em que é requerente Fauze Midlej como requerido o Tribunal Regional do Trabalho da 5.ª Região, tendo como assunto "Parcela autônoma de equivalência em face da inclusão de auxílio-moradia".

Afirma o requerente que exerceu mandato classista de segunda instância do Tribunal Regional do Trabalho da 5.ª Região,



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROC. nº CSJT 65781-95.2010.5.90.0000**

2

no período de maio de 1993 a maio de 1996, e, nesta condição fazem jus às diferenças decorrentes da "parcela autônoma de equivalência", devida em razão da inclusão do auxílio-moradia na remuneração paga ao Poder Judiciário, no citado período de atividade.

Pugna, ao final, que seja reconhecido e efetivado o seu direito ao recebimento das diferenças decorrentes do recálculo da "parcela autônoma de equivalência" em face da inclusão do auxílio-moradia no período de setembro de 1994 a maio de 1996, de modo que lhe seja conferido tratamento isonômico aos magistrados togados de segunda instância.

É o relatório.

**V O T O**

Considerando a decisão proferida nos autos do Processo CSJT n. 37261-28.2010.5.00.0000, aplica-se a este feito os mesmos parâmetros da citada decisão, respeitadas as peculiaridades do caso, conforme transcrição e conclusão a seguir:

**I - CONHECIMENTO**

Em princípio, impõe-se observar que, com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 111-A, § 2.º, II, instituiu o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) estabelecendo acerca de suas atribuições, *in verbis*:

**Erro! A referência de hiperlink não é válida.. (...)**

§ 2.º Funcionário junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

(...)

II - o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**PROC. nº CSJT 65781-95.2010.5.90.0000**

3

Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

Consigne-se que, dentre as atribuições afetas ao CSJT, não se insere, *a priori*, a sua atuação como órgão revisor das decisões administrativas proferidas pelos Tribunais do Trabalho.

Entretanto, esmiuçando a competência delegada na Carta Política de 1988, oportuna a transcrição do artigo 12 do novel Regimento Interno deste Conselho:

Art. 12. Ao Plenário, que é integrado por todos os Conselheiros, compete:

I - dar posse aos membros do Conselho;

II - expedir normas gerais de procedimento relacionadas aos sistemas de tecnologia da informação, gestão de pessoas, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio, controle interno e preservação da memória da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, ou normas que se refiram a sistemas relativos a outras atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central;

III - supervisionar e fiscalizar os serviços responsáveis pelas atividades de tecnologia da informação, gestão de pessoas, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio, controle interno, planejamento estratégico e preservação da memória da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, além de outros serviços encarregados de atividades comuns sob coordenação do órgão central;

IV - exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça;

V - decidir sobre consulta, em tese, formulada a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida neste Regimento;

VI - examinar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, a legalidade das nomeações para os cargos efetivos e em comissão e para as funções comissionadas dos Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**PROC. nº CSJT 65781-95.2010.5.90.0000**

4

VII - editar ato normativo, com eficácia vinculante para os Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, quando a matéria, em razão de sua relevância e alcance, exigir tratamento uniforme;

VIII - aprovar o plano plurianual, as propostas orçamentárias e os pedidos de créditos adicionais dos Tribunais Regionais do Trabalho;

IX - apreciar os relatórios de auditoria nos sistemas contábil, financeiro, patrimonial, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos dos Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, determinando o cumprimento das medidas necessárias para a regularização de eventuais irregularidades;

X - encaminhar ao Tribunal Superior do Trabalho, após exame e aprovação:

a) propostas de criação ou extinção de Tribunais Regionais do Trabalho e de alteração do número de seus membros;

b) propostas de criação ou extinção de Varas do Trabalho;

c) propostas de criação ou extinção de cargos efetivos e em comissão e de funções comissionadas das Secretarias dos Tribunais Regionais do Trabalho;

d) propostas de alteração da legislação relativa às matérias de competência da Justiça do Trabalho;

e) propostas de alteração do Regimento Interno do Conselho;

f) o plano plurianual, as propostas orçamentárias e os pedidos de créditos adicionais dos Tribunais Regionais do Trabalho;

XI - definir e fixar o planejamento estratégico, os planos de metas e os programas de avaliação institucional do Conselho e da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, visando ao aumento da eficiência, da racionalização e da produtividade do sistema, bem como maior acesso à Justiça, facultada a prévia manifestação dos Órgãos que integram a Justiça do Trabalho;

XII - fixar prazos para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei ou dos atos do Conselho;

XIII - deliberar, na condição de instância revisora, sobre o recurso administrativo previsto neste Regimento;

XIV - julgar as exceções de impedimento e de suspeição;

XV - deliberar sobre as demais matérias administrativas apresentadas pelo Presidente.

Da norma supratranscrita deduz-se que, dentre as atribuições do CSJT, compete a este exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROC. nº CSJT 65781-95.2010.5.90.0000**

5

legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça, bem como decidir sobre consulta, em tese, formulada a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida neste Regimento e, ainda, editar ato normativo, com eficácia vinculante para os Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, quando a matéria, em razão de sua relevância e alcance, exigir tratamento uniforme.

A matéria abordada nos autos é de conhecimento deste Conselho e extrapola interesses meramente individuais, tendo sido, inclusive, editado o Ato.CSJT.GP. Nº 110/2008, que estendeu aos Juízes de primeiro e segundo graus da Justiça do Trabalho, incluídos nestes os juízes classistas de segunda instância, os efeitos da decisão proferida em 1.º de julho de 2008 pelo Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido do reconhecimento do direito à percepção de diferenças remuneratórias decorrentes do recálculo da parcela autônoma de equivalência (Lei n. 8.448, de 21 de julho de 1992), em face da inclusão do auxílio-moradia, no período compreendido entre setembro de 1994 e dezembro de 1997, com atualização monetária, até 26/10/2000, pela variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR e, a partir dessa data, pela aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - INPC/IBGE, acrescidos de juros de mora.

Convém enfatizar, como restou registrado no Parecer da Assessoria de Gestão de Pessoas (ASGP), a partir do



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROC. nº CSJT 65781-95.2010.5.90.0000**

6

pronunciamento deste Conselho quanto à extensão do ATO.CSJT.GP n. 100/2008, nos autos do Processo n. CSJT-197.458/2008-00-00-2, os TRTs passaram a adotar entendimentos não uniformes, situação que reclama decisão uniformizadora deste Conselho, "in verbis":

Em 1.º de julho de 2008, foi editado o Ato CSJT.GP n.º 110/2008, que estendeu aos juízes de primeiro e segundo graus da Justiça do Trabalho os efeitos da decisão proferida em 1.º de julho de 2008 pelo Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido do reconhecimento do direito à percepção de diferenças remuneratórias decorrentes do recálculo da parcela autônoma de equivalência (Lei n.º 8.448, de 21 de julho de 1992), em face da inclusão do auxílio-moradia, no período compreendido entre setembro de 1994 e dezembro de 1997. Ocorre que naquele normativo não houve pronunciamento quanto ao direito ou não dos juízes classistas ao recebimento das citadas parcelas, razão pela qual alguns Tribunais Regionais questionaram o CSJT quanto à extensão desse direito àqueles juízes, o que deu ensejo ao Processo n.º CSJT-197.458/2008-00-00-2, distribuído ao Exmo. Conselheiro Arnaldo Boson Paes. Na sessão deste Conselho realizada em 3/12/2008, o Plenário declarou que o Ato.CSJT.GP. N.º 110/2008, não alcança os juízes classistas. Embora a parte dispositiva do citado acórdão não tenha distinguido juízes classistas de primeiro grau ou de segundo grau, a fundamentação deste destinou-se aos juízes classistas de primeira instância. A partir daí os Tribunais Regionais do Trabalho passaram a adotar entendimentos não uniformes em relação à abrangência do referido Ato, suscitando a apreciação da matéria por este Conselho para fins de uniformização dos procedimentos.

Registre-se, também, que a matéria já provou manifestação do Órgão Especial do TST, como se verá adiante, revelando a transcendência da matéria.

Assim, seja porque os efeitos do ato administrativo praticado por aquele Regional do Trabalho extrapola interesses meramente individuais, seja pela necessidade de decidir sobre consulta formulada a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, e, ainda, pela necessidade de uniformização de procedimentos no âmbito da Justiça do Trabalho, em razão



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROC. nº CSJT 65781-95.2010.5.90.0000**

7

de sua relevância e alcance, a apreciação da pretensão posta nos autos se amolda às atribuições deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de modo a ensejar o conhecimento da matéria, conforme comando inserto nos artigos 12, incisos IV, V e VII, 71, parágrafos 1.º e 2.º, do respectivo Regimento Interno.

**II - MÉRITO**

Conforme relatado alhures, os requerentes aduziram que se aposentaram como magistrados classistas de segunda instância do Tribunal Regional do Trabalho da 5.ª Região, e, nesta condição, ao longo dos anos, sempre receberam as diferenças decorrentes da "parcela autônoma de equivalência", devida em razão da inclusão do auxílio-moradia na remuneração paga ao Poder Judiciário (restante dos valores relativos ao período de setembro de 1994 a dezembro de 1997), entretanto, neste ano de 2010, de forma surpreendente, ao contrário do ocorrido com os magistrados togados de segunda instância vinculados àquele Regional (ativos e inativos), não foi efetivado em seu favor o respectivo pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes do recálculo da mencionada parcela.

Inicialmente, ressalte-se que a condição de classistas de segunda instância aposentados foi devidamente confirmada pelo TRT da 5.ª Região, conforme manifestação nos autos (fls. 95/96).

Em 1.º de julho de 2008, foi editado o ATO CSJT.GP N.º 110/2008, pelo Colegiado na Sexta Sessão Ordinária, de 29/8/2008, por ocasião do julgamento do Processo n.º CSJT-191.974/2008-000-00-00.5, em que foram estendidos aos juízes de primeiro e segundo graus da Justiça do Trabalho os efeitos da decisão proferida em 1.º de julho de 2008 pelo Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido do reconhecimento do direito à percepção de diferenças remuneratórias decorrentes do recálculo da



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROC. nº CSJT 65781-95.2010.5.90.0000**

8

parcela autônoma de equivalência (Lei n. 8.448, de 21 de julho de 1992), em face da inclusão do auxílio-moradia, no período compreendido entre setembro de 1994 e dezembro de 1997, com atualização monetária, até 26/10/2000, pela UFIR e, a partir dessa data, pela aplicação do INPC/IBGE, acrescidos de juros de mora.

Por ocasião do julgamento do Processo n.º CSJT-197.458/2008.000-00-00.2, em que se formulou consulta a respeito de pagamento da parcela autônoma de equivalência com a inclusão do auxílio-moradia aos representantes classistas de 1.º e 2.º graus, este Conselho entendeu que os classistas não faziam jus às citadas diferenças remuneratórias. A parte conclusiva da decisão disciplinou, de modo geral, a impossibilidade de os juízes classistas serem alcançados pelo ATO CSJT.GP N.º 110/2008, referendado pelo Colegiado na Sexta Sessão Ordinária, de 29/8/2008.

Todavia, embora a parte dispositiva da citada decisão não tenha distinguido juízes classistas de primeiro ou de segundo grau, a fundamentação deste destinou-se aos juízes classistas de primeira instância, fato que motivou tomadas de decisões não uniformes pelo Regionais em relação à abrangência do referido Ato.

Nesse caminhar, observa-se que a pretensão posta nos autos depende do reconhecimento da isonomia remuneratória entre os classistas e os magistrados togados.

Sem grandes digressões, a pretensão que consta do presente feito deve ser deferida, uma vez que, nos autos do Processo MA - 2022816-39.2008.5.00.0000, o Órgão Especial do TST, ao analisar o pedido de reconsideração formulado por ex-ministro classista daquela Corte, reconheceu o direito às diferenças remuneratórias em questão, conforme ementa transcrita abaixo:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**PROC. nº CSJT 65781-95.2010.5.90.0000**

9

MATÉRIA ADMINISTRATIVA. RECÁLCULO DA PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA PERCEBIDA PELO REQUERENTE, NA CONDIÇÃO DE MINISTRO CLASSISTA DESTA CORTE SUPERIOR, PARA A INCLUSÃO DO AUXÍLIO-MORADIA, EM FACE DE SUA ABSORÇÃO NO VENCIMENTO BÁSICO DOS MINISTROS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INTELIGÊNCIA DA LEI N.º 10.474/2002. 1. Tem jus às diferenças remuneratórias decorrentes do recálculo da parcela autônoma de equivalência (Lei n.º 8.448, de 21 de julho de 1992), em face da inclusão do auxílio-moradia, ex-Ministro Classista deste Tribunal Superior, que percebia tal parcela, no período compreendido entre setembro de 1994 e dezembro de 1997, no exercício da função judicante. 2. A isonomia na remuneração mensal de Ministros Togados e Classistas, assegurada nos termos do artigo 93, V, da Constituição da República, com a redação vigente à época, e a absorção da parcela autônoma de equivalência no vencimento básico dos Ministros dos Tribunais Superiores, por força da Lei n.º 10.474/2002, legitimam o pedido. 3. O entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os Juízes Classistas têm jus apenas aos benefícios e vantagens que lhe tenham sido expressamente outorgados em legislação específica, não obsta o reconhecimento do direito pleiteado porquanto, no caso concreto, busca-se a recomposição do valor da remuneração mensal auferida pelo requerente no período compreendido entre setembro de 1994 e dezembro de 1997, quando regularmente investido na função de Ministro Classista desta Corte superior. Pretensão em Matéria Administrativa acolhida, para estender ao requerente os benefícios reconhecidos aos Ministros desta Corte superior, nos autos do Processo Administrativo n.º 501.918/2008-4, na forma ali estabelecida, no período compreendido entre setembro de 1994 e dezembro de 1997. (Número Único: MA - 2022816-39.2008.5.00.0000, Publicação: DEJT - 14/05/2010, Ac. Órgão Especial, Ministro Relator: Lélío Bentes Corrêa).

Como se vê, no acórdão supra, proferido pelo Órgão Especial do colendo Tribunal Superior do Trabalho, se tratou apenas de reconhecer o direito a diferenças da parcela autônoma de equivalência efetivamente percebida, de setembro de 1994 a dezembro de 1997, em decorrência da alteração introduzida na forma de cálculo da referida parcela.

Em outras palavras, a Corte entendeu que, se a remuneração do representante classista (ministro) era auferida com base no vencimento básico do ministro do TST e se esse



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROC. nº CSJT 65781-95.2010.5.90.0000**

10

vencimento básico aumentou em face da inclusão, em sua base de cálculo, do auxílio-moradia, decorre o direito à recomposição do valor da remuneração mensal recebida no período em que era devida a parcela. Por oportuno, transcreve-se o excerto da mencionado acórdão:

(...) Com efeito, não se cuida, na hipótese, de equiparar ou submeter ao mesmo regime jurídico Ministros Togados e Classistas, mas simplesmente de reconhecer o direito a diferenças da parcela autônoma de equivalência efetivamente percebida pelo requerente, na condição de Ministro Classista do Tribunal Superior do Trabalho, de setembro de 1994 a dezembro de 1997, em decorrência da alteração introduzida na sua forma de cálculo, de que resultou a inclusão do auxílio-moradia no valor do vencimento básico fixado para os Ministros dos Tribunais Superiores, por força da Lei n.º 10.474, publicada no DOU de 28/6/2002.

Assim, considerando que já foi reconhecido pelo Órgão Especial do colendo Tribunal Superior do Trabalho o direito à percepção de diferenças decorrentes da "parcela autônoma de equivalência", devida em razão da inclusão do auxílio-moradia na remuneração efetivamente percebida, no período de setembro de 1994 a dezembro de 1997, por ex-representante classista que atuou na Corte Superior do Trabalho (Matéria Administrativo n. 2022816-39.2008.5.00.0000), *mutatis mutandis*, entende-se que procedimento semelhante pode ser adotado para os representas classistas de segundo grau, visto que apresentavam idêntica estrutura remuneratória dos magistrados togados da segunda instância.

Para evitar novas especulações sobre a matéria, registre-se que esse entendimento não se aplica aos classistas de primeira instância porque recebiam por participação em audiência.

Observe-se que os mesmos parâmetros desta decisão, devem ser aplicadas nos feitos cujos interessados, embora não tenham se aposentado como magistrados



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROC. nº CSJT 65781-95.2010.5.90.0000**

11

classistas de segunda instância, exerceram este cargo em períodos compreendidos entre os meses de setembro de 1994 e dezembro de 1997, tudo com arrimo no artigo 39, § 1.º, inciso I e III, da Constituição Federal de 1988, "in verbis":

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1.º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

Por conseguinte, determina-se a juntada de cópia desta decisão nos Processos CSJT n. 54721-28.2010.5.90.0000 e CSJT n. 65781-95.2010.5.90.0000.

Ressalte-se que os devidos pagamentos deverão considerar, de forma individualizada, a situação de cada beneficiário desta decisão, mormente, os períodos em que exerceram os respectivos mandatos classistas, observada a limitação temporal do benefício compreendida entre os meses de setembro de 1994 e dezembro de 1997.

Alfim, consolidando o entendimento plasmado nesta decisão, por oportuno, transcreve-se a decisão do Tribunal de Contas da União pertinente à matéria, "in verbis":

CONSULTA. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE ABONO VARIÁVEL A JUÍZES CLASSISTAS DE SEGUNDO GRAU. 1. Em relação aos magistrados classistas de segunda instância, é legal o pagamento do abono variável instituído pelo art. 6.º da Lei n.º 9.655/1998 enquanto estiverem no exercício do mandato, podendo o referido abono ser incluído nos proventos de aposentadoria daqueles que, sob a égide da Lei n.º 6.903/1981, na data de 13/10/1996, se encontravam aposentados ou já haviam adquirido o direito a se aposentar por terem implementado os requisitos requeridos por aquela lei. (Acórdão 2676/2009 - Plenário, Processo: 017.860/2009-1, Natureza: Consulta, Entidade: Órgão: Tribunal Superior do Trabalho (TST), Interessado: Milton



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROC. nº CSJT 65781-95.2010.5.90.0000**

12

de Moura França, Ministro-Presidente do TST, Ministro Relator: Weder de Oliveira, DOU 13.11.2009).

Dessa forma, no Processo CSJT n. 37261-28.2010.5.00.0000, com arrimo nos artigos 12, incisos IV, V e VII, 71, parágrafos 1.º e 2.º, do respectivo Regimento Interno, decide-se conhecer da matéria e, no mérito, nos períodos compreendidos entre os meses de setembro de 1994 e dezembro de 1997, reconhecer aos que exerceram a representação classista de segunda instância, o direito à percepção de diferenças remuneratórias decorrentes do recálculo da parcela autônoma de equivalência (Lei n. 8.448, de 21 de julho de 1992), em face da inclusão do auxílio-moradia, com atualização monetária, até 26/10/2000, pela UFIR e, a partir dessa data, pela aplicação do INPC/IBGE, acrescidos de juros de mora.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, nos Processos CSJT n. 65781-95.2010.5.90.0000, com arrimo nos artigos 12, incisos IV, V e VII, 71, parágrafos 1.º e 2.º, do respectivo Regimento Interno, conhecer da matéria e, reconhecer ao requerente que exerceu a representação classista de segunda instância, no período compreendido entre setembro de 1994 e maio de 1996, o direito à percepção de diferenças remuneratórias decorrentes do recálculo da parcela autônoma de equivalência (Lei n. 8.448, de 21 de julho de 1992), em face da inclusão do auxílio-moradia, com atualização monetária, até 26/10/2000, pela UFIR e, a partir dessa data, pela aplicação do INPC/IBGE, acrescidos de juros de mora.

Brasília-DF, 03 de dezembro de 2010.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROC. nº CSJT 65781-95.2010.5.90.0000**

13

**MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA**  
Conselheira-Relatora